

451
HSC



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CAIXA Nº
H 39
SECTOR DE ARQUIVO

Dist.

JCJ n.º 392/64

OBJETO - Aviso Prévio, 13º mês

AUDIÊNCIAS

10/9/64 às 13hs.

V.P. 15.9.64

Audi: 2/10/64 às 19hs.

V.P. 27.10.64

V.P. 6.11.64

V.P.

15.9.68

V.P.

RECTE. - Cicero Francisco Cordeiro

RECD. - Indústria Justino Santa Fé Ltda.

Cr\$ 26.066,20

AUTUAÇÃO

Aos 27 dias do mês de julho

do ano de 1964 na secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, autuo a

reclamações e documentos

que segue

Leopoldo de Souza
Chefe da Secretaria

10/9/64 em 13 L.

Plb2
250

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
<u>Protocolo</u>	
Entrada	28/7/64
Fôlha	172
Nº	382/64
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Diz CÍCERO FRANCISCO CORDEIRO, brasileiro, solteiro, - serrador, residente e domiciliado à Av. Perimetral nº 1.176 - Campinas, nesta Capital, por seu advogado, abaixo-assinado, (mandato-junto) que, vem mui respeitosamente frente à V. Excia., oferecer - ação Reclamatória contra a firma "INDÚSTRIA JUSTINO SANTA FÉ LTDA" sediada à Rua 237 nº 502, Vila Coimbra, nesta Capital, e, assim o - faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que, foi admitido pela Reclamada em 9 de Janeiro de 1.964 e despedido injustamente em 20 de Junho de 1.964;

Que, o seu salário era R\$ 34.000,00 (trinta e quatro / - mil cruzeiros), por mês, mas recebia por semana;

Que, não recebeu o aviso prévio, nem o 13º mês de 1964.

DO EXPÔSTO, com fundamento no § 1º do artigo 487, da - C.L.T. e Lei nº 4.090, requer, respeitosamente a notificação da Re clamada para comparecer em audiência, a ser prèviamente designada, conteste a obrigação, se quizer, sob pena de revelia, e afinal, / - condenada no pagamento das parcelas seguintes:

<u>Aviso Prévio</u> (deixou de oferecer - 8 dias)	R\$ 9.066,40
<u>13º mês de 1.964</u> (6/12 avos)	R\$ 16.999,80
Total	R\$ 26.066,20

Protesta-se por todos os meios de provas em direito - permitidas, depoimento pessoal, testemunhas, etc.

Nêstes têrmos,
P. Deferimento.

Goiânia, 24 de julho de 1.964.

P.p. Durval de Menezes Sousa

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO:

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu CÍCERO FRANCISCO CORDEIRO, brasileiro, solteiro, serrador, - residente e domiciliado à Av. Perimetral nº 1.176 - Campinas, - nesta Capital, nomeio e constituo meus bastantes procuradores - os Srs. VICTOR GONÇALVES, brasileiro, casado, advogado, e DURVAL DE MENEZES SOUZA, brasileiro, casado, solicitador acadêmico, ambos residentes e domiciliados nesta Capital, para, com poderes da cláusula "ad-judicia" e com o fim especial de proporem ação - Reclamatória contra a firma "INDÚSTRIA JUSTINO SANTA FÉ LTDA." - sediada à Rua 237 nº 502 - Vila Coimbra, nesta Capital, podendo, para tal fim, arrolarem testemunhas, inquirirem, requeirirem, /- transigirem, desistirem, fazerem acôrdo, receberem e darem quitação, recorrerem de todo e qualquer pronunciamento ou sentença, - executarem sentenças e praticarem todos os demais atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecerem e podendo agirem em conjunto ou separadamente.

Goiânia, 23 de julho de 1.964.

X Cícero Francisco Cordeiro

Reconheço verdadeira a firma _____
supra de Cícero
Francisco Cordeiro
do que dou fé.
Em _____ da verdade
Goiânia, 23 de julho de 1964
Francisco [Signature]

Certidão

Certifico que foi designado o dia 10 de Setembro de 1964 às 13 horas para a realização da audiência, e que nesta data foi pessoalmente notificado o reede. do dia designado.

Goiânia, 28/7/64

J. M. de F. Almeida
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
____ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

165
148

NOTIFICAÇÃO N.º

Sr. Indústria Justino Santa Fé Ltda.

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Cícero Francisco Cordeiro

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a Junta de Conciliação e Julgamento, à rua Goiânia, a Praça Cívica nº 9, às 13 (treze horas) horas do dia 10 (Dez) do mês de Setembro-1964, à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência, deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência, deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato.

Goiânia
Belo Horizonte, 28 de Julho de 1964

J. U. de Souza
CHEFE DE SECRETARIA

Certifico que em 4 de Agosto de 1964
foi expedida a notificação da Junta de fls. 5
pelo registrado postal nº 14.683 com "AR",
Goiânia, 6 de agosto de 1964
J. U. de Souza
Chefe da Secretaria

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal

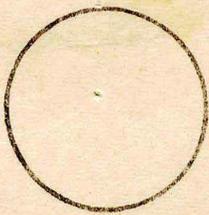


Numero do registrado **14.684**

Procedência **4** de **8** de 19 **64**

Natureza da correspondencia

Carimbo de origem Valor declarado



Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em **6** de **agosto** de 19 **64**

O DESTINATARIO

Carimbo da distribuição

Jaeger Justino
NOTA Este recibo deve ser datado e assinado a tinta

400.7

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA _____ JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA, na
data abaixo:

Aos dez dias do mês de setembro de
mil novecentos e sessenta e quatro, às 13,30 horas, reuniu-se
a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia,
Estado de Goiás, sob a presidência do Dr. Paulo Fleury
da Silva e Souza, presentes os senhores Vogais para
instrução e julgamento do processo 382/64, relativo a
reclamação

postulado por CÍCERO FRANCISCO CORDEIRO contra INDÚSTRIA JUSTINO
SANTA FÉ LTDA.

Feita a chamada, presente apenas o reclamante, acompa-
nhado de seu advogado Dr. Victor Gonçalves, êste confirmou os di-
zeres do têrmo de reclamação. Não havendo acôrdo a fazer em virtu-
de da ausência do reclamado, o Dr. Juiz Presidente propôs aos srs.
vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, proferiu de
acôrdo com o vencido a seguinte decisão:

CONSIDERANDO que o não comparecimento do reclamado à
audiência, quando legalmente citado, importa em revelia, além da
pena de confesso quanto à matéria de fáto, nos têrmos do art. 814
da C.L.T.;

CONSIDERANDO que não chegou ao conhecimento desta Jun-
ta qualquer manifestação do propósito do reclamado de se defender
da reclamação ajuizada;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta:

RESOLVE a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia,
por unânimidade de votos, julgar procedente a reclamação formulada
por CÍCERO FRANCISCO CORDEIRO contra INDÚSTRIA JUSTINO SANTA FÉ LTDA.,
para condenar êste último a pagar no prazo de cinco dias a importân-
cia de Cr\$ 26.066,20 (vinte e seis mil, sessenta e seis cruzeiros e
vinte centavos), correspondente ao aviso prévio e 13º salário, e mais
as custas no valor de Cr\$ 850,00.

O reclamante ficou ciente da decisão na própria audiência.
E, para constar, eu, _____, oficial de
Justiça, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente
e pelos srs. vogais.

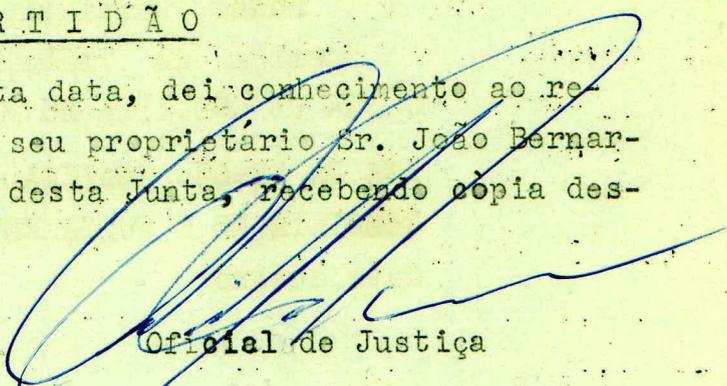
Léo* _____
Vogal dos Empregadores

Paulo Fleury
Juiz Presidente
Albano
Vogal dos Empregados

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, dei conhecimento ao reclamado na pessoa de seu proprietário Sr. João Bernardes Pedroso, da decisão desta Junta, recebendo cópia desta sentença.

Goiânia, 10-9-64.


Oficial de Justiça

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição do reclamado

Goiânia, 15 de setembro de 1964

J. V. de Anaphis
Secretário

Fes. 8

Gumercindo Ferreira
ADVOGADO

Esc.: AV. GOIÁS, 24/26 4.º ANDAR CONJ. 406 TEL. 24-63 ED. VILA BÓA
Resid.: RUA 75 N.º 23 - FONE 32-31
GOIÂNIA - GOIÁS

P. 342/64.

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

g. a enclos.

Op. 15-9-64.

Amo Ferreira

P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA		
* Protocolo		
Entrada	15	9 / 6x
Folha	101	N.º 4º 3
JUSTIÇA DO TRABALHO		

Diz INDUSTRIA JUSTINO SANTA FÉ LTDA., estabelecida nesta Capital, em Vila Coimbra, pelo advogado abaixo assinado, cujo mandato será exibido dentro do prazo estabelecido no art. 70, & 1º, da Lei 4.215, de 27 de abril de 1.963 - Est. da Ordem dos Advogados do Brasil, que, respeitosamente, vem embargar a decisão proferida na reclamação que lhe move CÍCERO FRANCISCO CORDEIRO e, sendo necessário, provará:

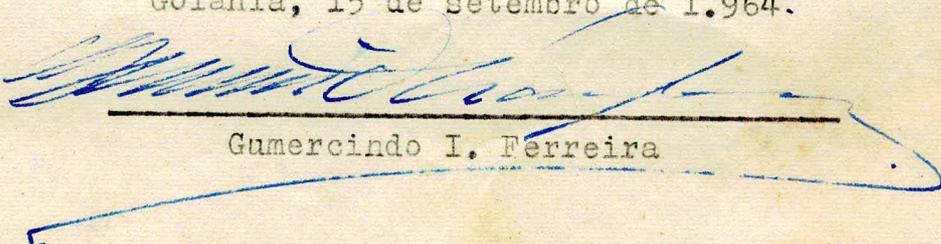
1. O representante legal da embargante deixou de comparecer à audiência do dia 10, às 13 horas, por motivo justificado.
2. Com efeito, nesse dia achava-se acamado, sob os cuidados médicos do Dr. CARLOS DE ANDRADE MARQUEZ, conforme se comprova com o documento anexo.
3. Embora fôsse o desejo de estar presente e, conseqüentemente, apresentar sua defesa, não o fez por motivo de doença.
4. Se julgado conveniente, o embargante poderá fazer prova de que é, realmente, o representante legal da reclamada.

DO EXPOSTO, respeitosamente, requer a V. Exa. que, recebidos estes embargos, em reformando a decisão embargada, marcar novo dia para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o embargante estará presente, afim de produzir sua defesa.

N. termos

P. deferimento

Goiânia, 15 de setembro de 1.964.


Gumercindo I. Ferreira

HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS

Dr. Carlos de Andrade Marquez - Dr. Mário Gilberto Curado
Dr. Sebastião Marra Marques (Anestesiista)
Cirurgia Geral e Especializada - Clínica Médica - Doenças de Senhores
Tratamento do Casal Estéril - Parto Orientado (Psico Profilático)
Raios X - Oxigenoterapia - Fisioterapia
Laboratório de Análises Clínicas
PLANTÃO MÉDICO PERMANENTE
Rua 8 n.º 63 — Telefone 6-4747 — GOIÂNIA — Est. de Goiás

Tr. 9
[Handwritten signature]

Atestado

*Atestei que o Sr. João Bernardino
Pedroso esteve sob meus cuidados em
proliferar acesuado dia 10
de Setembro do ano de 1964
fazendo 15 Setembro 64
Arcaury M.*

15/9/64

Cartório do 4.º Ofício
RUA 7 Nº. 41 — FONE 1372
GOIÂNIA — GOIÁS

CARTÓRIO DO 4.º OFÍCIO
RUA 7 Nº. 41 — FONE 1372

Atestado
a *15* de Setembro de 1964
de *15* de Setembro de 1964
da verdade
Arcaury M.
LEONARDO ALVES DE PAULA - Esc. Pub.

pode ser oporcionado os presentes
em embargo.

21 de Setembro 1964
A. Lator (preposto)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao
Sr. Presidente.

Colônia, 22 de setembro de 1964

J. H. de Ampelher
Secretário

Decisão em audiência.

D. 22-9-64.

João Fleury.

Certidão

Certifico que foi designado o
dia 2 de outubro de 1964, às 14 horas,
para realização de audiência de
instrução e julgamento dos embargos.

Em 24.9.1964

J. H. de Ampelher
Obs

Fol. 11
244.

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE EMBARGOS Nº 382/64

Aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, na sala de audiências, à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes CÍCERO FRANCISCO CORDEIRO, embargado e INDÚSTRIA JUSTINO SANTA FÉ LTDA., embargante.

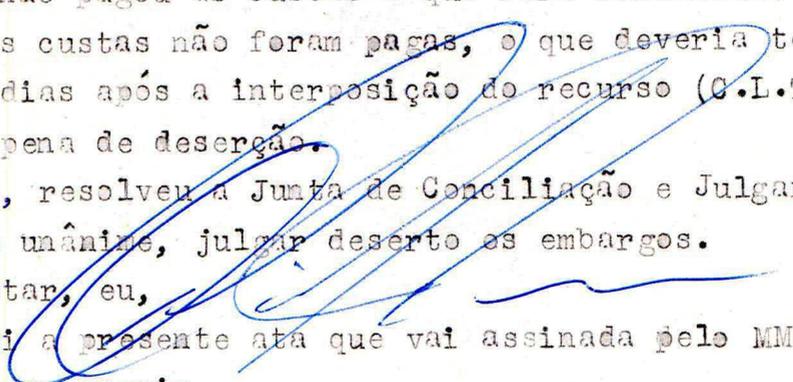
Ausentes as partes, o Sr. Juiz Presidente, propôs aos srs. vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, proferiu de acôrdo com o vencido a seguinte decisão:

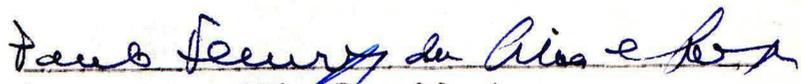
Não se conformando com a sentença que a condenou, à revelia, - na reclamatória proposta por Cícero Francisco Cordeiro, Indústria Justino Santa Fé Ltda. apresentou recurso de embargos. Alega que - deixou de comparecer à audiência inaugural por motivo de doença, - conforme atestado médico com que instrui o recurso.

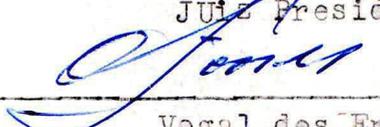
Impugnado os embargos, o reclamante alega, entre outras coisas, que a recorrente não pagou as custas a que fôra condenada.

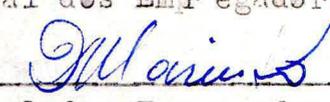
Realmente, as custas não foram pagas, o que deveria ter sido feito, até cinco dias após a interposição do recurso (C.L.T. art. 789, § 4º) - sob pena de deserção.

Pelo exposto, resolveu a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por voto unânime, julgar deserto os embargos.

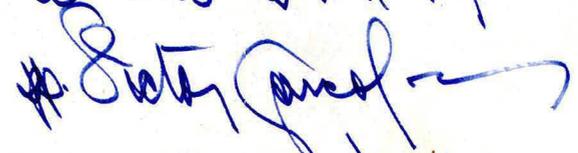
E, para constar, eu,  Oficial de Justiça, lavrei a presente ata que vai assinada pelo MM. Juiz Presidente e pelos srs. vogais.


Juiz Presidente


Vogal dos Emregadores


Vogal dos Empregados

Recebi em 22-10-64


Recebi em 27 de outubro de 1964




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

13
2

Remessa a Jud. Gest. S. Fi', em 22 de Outubro de 1964

ESPECIE E Nº

ASSUNTO

Not. de decisão

Decisão em embargo
apresentado a Decisão
no processo 382/64.

RECEBI em 22 de 10 de 1964

Encarregado da expedição

Assinatura do receptor e carimbo da repartição

Vencimento do Prazo

Certifico que, em 8 / 11 / 64, decorreu o prazo de 15 dias, para recurso de revista de decisão de fls. 11

Colônia, 4 de janeiro de 1965

J. H. de Magalhães
Chefe da Secretaria

2º

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões no processo autos, ao Sr. Presidente.

Colônia, 4 de janeiro de 1965

J. H. de Magalhães
Secretário

6

Cumpra-se a r. de decisão já transitada em julgado, expedindo-se o competente mandado de execução e penhora.

52

Jo. A. I. 65
Julias Costa

Recebi o mandado do Juiz para a entrega.
Em 25.3.65

J. Justina

José Benedito Pacheco

*Fes. 14
2/11/65*



PADER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

MANDATO DE CITAÇÃO para cumprimento de

~~DECISÃO~~
~~XOXXX~~ na forma abaixo :

O Doutor Messias de Souza Costa
Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia :

MANDA ao Oficial de Justiça desta Junta que, à vista do presente mandado,
passado a favor de Cicero Francisco Cordeiro
em seu cumprimento cite a Ind. Justino Santa Fé Ltda. - rua 237, n. 502
Vila Coimbra.
para pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora,
a quantia de Cr\$ 26.910, correspondente ao principal, ~~juros de mora~~
e custas devidas nos termos da ~~DECISÃO PROFERIDA~~
~~ACORDO CELEBRADO~~ no processo n.º 382/64, cujo
inteiro teor ~~é xxx seguinte xxx~~ vai transcrito abaixo e mais Cr\$ 10.000 de
custas de execução a final e juros de mora.

" RESOLVE a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia,
por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação formulada por
CICERO FRANCISCO CORDEIRO contra INDÚSTRIA JUSTINO SANTA FÉ LTDA., pa
ra condenar este último a pagar no prazo de cinco dias a importância -
de Cr\$ 26.066,20 (vinte e seis mil, sessenta e seis cruzeiros e vinte
centavos), correspondente ao aviso prévio e 13º salário, e mais as -
custas no valor de Cr\$ 850,00

9º

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceda à
penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. O QUE
CUMPRÁ, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Goiânia, aos nove dias da mês
de fevereiro de 1965. Eu Colégio Bueno de Sousa,
Of. Judiciário PJ-6, ductilografei e eu,
....., Chefe da Secretaria, subscrevi.

Messias de Souza Costa
JUIZ PRESIDENTE

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, notifiquei o reclamado por todo o conteúdo deste mandado, recebendo a contra fé. Goiânia, 13-9-65.

60

de Justiça

O Doutor

Esta Presidência de Justiça de Goiânia, no cumprimento do MANDADO DE CITAÇÃO DE JUSTIÇA, expedido em 13 de setembro de 1965, para o Sr. [nome], residente em [endereço], com o fim de notificá-lo para comparecer ao Juízo da 1ª Vara de Direito de Família e Sucessões, para o julgamento da causa nº 161/9-65, em que se discute a guarda dos filhos menores [nomes], nascidos em [data], de [nome], e [nome], nascidos em [data], de [nome], e a fixação de alimentos para os mesmos.

Certifico que em 16/9/65 compareci ao endereço acima mencionado e entreguei a cópia do presente mandado, ficando o Sr. [nome] ciente do teor do mesmo e assinando o termo de ciência. O Sr. [nome] declarou que não possui bens suficientes para garantir o pagamento da obrigação. O Sr. [nome] declarou que possui bens suficientes para garantir o pagamento da obrigação. O Sr. [nome] declarou que possui bens suficientes para garantir o pagamento da obrigação.

20

por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação formulada por CÍRCULO FRANCISCO CERDEIRO contra INDÚSTRIA JUSTINO SERRA S/A, para condenar este último a pagar no prazo de quinze dias a importância de Cr\$ 26.000,00 (vinte e seis mil, sessenta e seis centavos e vinte centavos), correspondente ao aviso prévio e 1/3 salário, e mais as custas no valor de Cr\$ 850,00.

Costa não pague nem garantida a execução no prazo supra, proposta é penhora em favor dos credores de ordem para integral pagamento da dívida. O QUE CUMPRAS, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Goiânia aos nove dias do mês de fevereiro de 1965. Eu, [nome], Juiz Presidente. [Assinatura]

15
9.11.64



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 17 dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, às 13 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim Secretário, compareceram o Reclamante Cicero Francisco Cordeiro (REPRESENTAÇÃO QUANDO HOVER) e o Reclamado Indústria Justino Santa Fé Ltda. na pessoa de seu sucessor Sr. Joaquim Justino Silva (REPRESENTAÇÃO, QUANDO HOVER) e por este último me foi dito que, em cumprimento a ~~acórdão celebrado~~ decisão proferida na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 26.066,20 (vinte e seis mil sessenta e seis cruzeiros e vinte centavos) relativa a Processo da reclamação de nº 382/64. xxxxxxxxxxxx

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

J. U. de Souza
Chefe da Secretaria
P. P. Durval de Albuquerque
Reclamante
Joaquim Justino Silva
Reclamado

Colombo

80

Costas de act — act 850

De expens, c/ descont

de 30%

act 186

1.036

Em 17/11/65

J. H. de Mello
Ch



29 VIA Fer. 16

MINISTÉRIO DA FAZENDA
GUIA DE PAGAMENTO DO IMPÔSTO DO SÊLO
CONTRIBUINTE NÃO OBRIGADO AO LIVRO DE REGISTRO

DA FIRMA					DO ESTAB.				
NÚMERO DE INSCRIÇÃO									

Indústria Justino Santa Fé Ltda.
(Nome do Contribuinte)
Rua 237 nº 502
(Enderço: Rua, Avenida, Praça, etc.)
V. Coimbra Goiânia Goiás
(Bairro) (Município) (Unidade da Federação)
Zona do Correo Seção Fiscal
Tesouraria da D.S.A. em Goiás
(Órgão arrecadador)

N.º 294
NÃO USE

1. Natureza da obrigação Custas 2. Alínea Inciso
3. Nomes das outras partes interessadas: Junta de Conciliação e Julgamento
4. Data da obrigação: 29 / 11 / 19 65 5. Vencimento: _____ / _____ / 19 _____
6. Instrumento emitido em _____ via(s). 7. Valor tributado: Cr\$ _____

I - PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO

8. Impôsto A Cr\$ _____

II - PAGAMENTO FORA DO PRAZO

9. Correção monetária do impôsto
9.1 A x Índice de correção monetária Cr\$ _____ B
9.2 Acréscimo resultante da correção monetária (B - A) C Cr\$ _____
10. Multa (Art. 69 do Reg. do Impôsto do Sêlo) (B x _____ %) . . D Cr\$ _____

III TOTAL A PAGAR (A + C + D): um mil e quarenta cru
(Por extenso)

zeiros (Cr\$ 1040) E Cr\$ 1.040

Observações: custas devidas no proc. 382/61, art. 789 C.I.T.
Goiania, 29 de novembro de 19 65
Divaldo de Albuquerque Souza
Assinatura do Contribuinte

QUITAÇÃO PELO ÓRGÃO ARRECADADOR



NOTA: ESTE MODELO SERA USADO TAMBEM PELOS CONTRIBUINTEES NAO REGISTRADOS, CASO EM QUE NAO SE PREENCHERAO OS ESPAÇOS RESERVADOS AO NÚMERO DE INSCRIÇÃO E SEÇÃO FISCAL

